



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10855.722421/2012-30  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-007.397 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 7 de outubro de 2020  
**Recorrente** FELIX CALBO RAMIRES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, desde que os documentos sirvam para robustecer tese que já tenha sido apresentada e/ou que se verifiquem as hipóteses do art. 16 §4º do Decreto n. 70.235/1972.

INTIMAÇÃO. PATRONO. DESCABIMENTO. SÚMULA 110 CARF. SUSTENTAÇÃO ORAL. REGIMENTO INTERNO.

Não é possível acatar o pedido de intimação dirigida ao patrono da parte, sob pena de violação ao art. 23 do Decreto nº 70.235/72 e à Súmula CARF nº 110. O pedido de realização da sustentação oral encontra amparo no art. 58 do Regimento Interno do Conselho de Administrativo de Recursos Fiscais.

PRELIMINAR. MODIFICAÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DA AUTUAÇÃO. REJEIÇÃO.

Não se pode falar em modificação da fundamentação da autuação pela DRJ, quando o enquadramento legal permanece o mesmo, não havendo quaisquer mudanças quanto à ocorrência do fato gerador, à determinação da matéria tributável, ao cálculo do montante do tributo devido, à identificação do sujeito passivo ou à aplicação da penalidade cabível.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 143.

Segundo se extrai da Súmula CARF nº 143, a prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz necessariamente mediante apresentação do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por FELIX CALBO RAMIRES contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora – DRJ/JFA –, que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a exigência de R\$ 43.134,00 (quarenta e três mil, cento e trinta e quatro reais), por ter indevidamente deduzido o valor de R\$ 30.932,48 (trinta mil, novecentos e trinta e dois reais e quarenta e oito centavos) a título de Previdência Privada, além de ter compensado inadvertidamente R\$24.270,26 (vinte e quatro mil, duzentos e setenta reais e vinte e seis centavos) de IRRRF, no ano-calendário de 2008.

Ao apreciar a impugnação (f. 2/9), que não se insurgiu contra a glosa da dedução do VGBL, a DRJ houve por manter a exigência, por não ter o ora recorrente apresentado documentação suficiente para comprovar o retenção do imposto incidente sobre os rendimentos de aluguéis pagos por pessoa jurídica.

Em 06/02/2014 foi manejado recurso voluntário (f. 127/138), acompanhado de comprovantes de depósito em conta corrente, extratos do locador e demonstrativo de aluguéis (f. 139/157). Em caráter preliminar, afirma que teria a DRJ conferido nova fundamentação à acusação fiscal, o que justificaria a reforma da decisão por ela prolatada. Aduz, em apertadíssima síntese, que o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda emitido pela fonte pagadora em nome do beneficiário dos rendimentos não seria o único documento hábil a comprovar a higidez do seu direito à compensação.

Pediu que fosse dado provimento ao recurso “(...) compensando-se o valor do imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 24.270,26, referente à fonte pagadora JUVEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.” (f. 138), bem como intimado pessoalmente o patrono para a realização de sustentação oral.

Às vésperas do julgamento o recorrente gentilmente ofertou memoriais, os quais mereceram minha atenciosa leitura.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Antes de aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, registro ser o art. 23 do Decreto n.º 70.235/72 hialino ao dispor que as intimações são dirigidas ao sujeito passivo, e nunca aos seus mandatários. Acresço que este Conselho, em seu verbete sumular de n.º 110, determina ser incabível, no processo administrativo fiscal, dirigir a intimação ao endereço de advogado da parte recorrente. Quanto ao pedido de realização de sustentação oral, certo inexistir óbice para que seja ultimada em sede recursal, desde que respeitado o disposto no art. 58 do Regimento Interno deste eg. Conselho.

Além disso, o inc. III do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72 determina que sejam todas as razões de defesa e provas apresentadas na impugnação, sob pena de preclusão, salvo se tratar das hipóteses previstas nos incisos do § 4º daquele mesmo dispositivo. Os documentos, embora trazidos apenas em grau recursal, visam robustecer o lastro probatório apresentado em sua primeira manifestação, de modo a corroborar a linha argumentativa desenvolvida desde a primeira manifestação. **Defiro**, por essas razões, **a juntada**.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

## **I – DA PRELIMINAR: NOVA FUNDAMENTAÇÃO CONFERIDA À AUTUAÇÃO PELA DRJ**

A parte recorrente, pleiteando a reforma da decisão recorrida relata que

[a]o apreciar a impugnação, a DRJ, autoridade julgadora, reconheceu que a locatária do imóvel era, de fato, a empresa JUVEL, afastando-se, assim, o motivo que ocasionou a lavratura da presente notificação de lançamento.

Contudo, naquela oportunidade, a DRJ decidiu manter o lançamento sob a alegação de que não consta dos autos documento fornecido pela fonte pagadora JUVEL a comprovar a retenção por ela efetuada em desfavor do recorrente. (f. 130)

Na notificação fiscal – f. 101 – consta o seguinte:

O senhor Felix Calbo Ramires informou rendimentos e imposto de renda retido na fonte da empresa Juvel Distribuidora de Veículos Ltda. **No entanto, o contrato de locação do imóvel à rua Sete de Setembro, 377, em Sorocaba encontrava-se locado para o senhor Cícero Leite de Oliveira, CPF 795.647.808-10, no ano de 2008.** O contrato de aluguel deste imóvel somente teve alteração do locatário para a empresa Juvel a partir de 01/05/2009. Dessa forma, **o valor informado de imposto de renda retido na fonte não se confirmou**, visto que o senhor Cícero não era obrigado a efetuar retenção de IR na fonte sobre os aluguéis pagos. (sublinhas deste voto)

A identificação do verdadeiro locatário, por motivo de ausência de formalização de acordos verbais, localiza-se em verdadeira zona cinzenta, conforme possível depreender da narrativa declinada pelo próprio recorrente. Peço vênua para colacionar alguns trechos da peça impugnatória:

Embora, inicialmente, no contrato de locação do imóvel situado na Rua Sete de Setembro, nº 377, Centro, Sorocaba, SP, com vigência de 18/02/2002 a 17/02/2005 (doc. Nº 03), tenha constado como locadora, o impugnante, por meio de sua representante leal, J.A. PAULA SANTOS ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/C LTDA.; e, como locatário o senhor Cícero Leite de Oliveira, no prazo, quem fazia uso do imóvel, ao tempo do recebimento dos rendimentos pelo impugnante, era JUVEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

(...)

[A]pós aproximadamente quatro anos e três meses da data prevista para o término do contrato (17/02/2005), o impugnante e a JUVEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. resolveram, a fim de regularizar a situação que até então não estava expressa em documento escrito, aditar o contrato de locação referente ao imóvel em discussão, celebrado em 18/02/2002, para que constasse como locatária a referida pessoa jurídica. (f. 4/8, *passim*)

Além de ter o ora recorrente dado azo ao imbróglio acerca da identificação do real locatário, não vislumbro qualquer modificação dos critérios norteadores do lançamento. Trata-se de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, nos termos do art. 87, IV, §2º, e art. 943, §2º, do RIR/1999 (f. 115-116). O enquadramento legal exposto à f. 101 é o art. 12, inc. V, da Lei nº 9250.95, art. 7º, §§1º e 2º e art. 87, IV, §2º, do Decreto nº RIR/1999, todos em perfeita consonância com o que foi decidido pela DRJ. Não houve quaisquer modificações quanto à ocorrência do fato gerador, à determinação da matéria tributável, ao cálculo do montante do tributo devido, à identificação do sujeito passivo ou à aplicação da penalidade cabível. **Deixo de acolher**, por essas razões, **a preliminar**.

## II – DO MÉRITO: COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA

Como insiste o recorrente, perfeitamente possível a comprovação da retenção por outros meios de prova que não sejam o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora. Tanto é assim que este Eg. Conselho, inclusive, editou o verbete sumular de nº 143, o qual dispõe que “[a] prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.”

Na tentativa de comprovar sua pretensão, juntou o recorrente cópias dos boletos de pagamento gerados pela imobiliária J.A. PAULA SANTOS ADM DE BENS LTDA. e respectivos comprovantes de pagamento (f. 33/56), demonstrativo de aluguéis (f.57/69), bem como o Comprovante Anual de Rendimentos de Aluguéis (f. 70). Tal documento identifica, mensalmente, o valor do imposto retido no ano de 2008, totalizando o valor de R\$ 24.270,26 (vinte e quatro mil, duzentos e setenta reais e vinte e seis centavos), como declarado pelo recorrente. Além disso, foram acostadas cópias de comprovantes de pagamento realizados em seu favor pela administradora do imóvel (imobiliária) que comprovam os valores pagos a título de aluguel após o desconto do IRRF (f.141,144, 146, 148, 150, 152, 154 e 156), em consonância com os valores descritos nos extratos do locador e demonstrativo de aluguéis (f. 57/69, 142, 143, 145, 147, 149, 151, 153, 155 e 157).

Acresço, por fim, que o Parecer Normativo COSIT nº 1, de 24/09/2002, determina que “[o]correndo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte

pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido.” Tendo logrado êxito em comprovar a retenção, **há de ser acolhida a tese suscitada.**

### **III – DO DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira